



## Sumário

### Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário <small>NOVO</small>	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 870			Informativo STJ nº 605			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR,IAC...)

### Notícias TJRJ

**Justiça cassa liminar e mantém valor da passagem de ônibus do Rio em R\$3,80**

**Decretada prisão preventiva de acusado de matar a irmã em Laranjeiras**

**Justiça determina que Câmara comunique vacância no cargo de vereador em Campos dos Goytacazes**

**Outras notícias...**

Fonte DGC0M

 voltar ao topo

### Notícias STF

**CNI questiona incidência do ISS em serviços de costura realizados no ciclo produtivo**

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5742, com pedido de liminar, contra interpretação de dispositivo da Lei Complementar (LC) 116/2003 (com redação dada pela LC 157/2016) que admite a incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) nas atividades de costura e de acabamento inseridas na produção de bens que serão utilizados em operações comerciais ou industriais posteriores.

De acordo com a autora da ação, os segmentos industriais que realizam costura e acabamento, atividades

incluídas pela LC 157/2016 na lista de serviços anexa à lei, têm encontrado dificuldades no que diz respeito à tributação que passou a ser exigida pelos estados e municípios. A ADI ressalta que os municípios exigem o pagamento do ISS com base no entendimento de que toda e qualquer atividade de costura e acabamento se enquadraria no conceito de prestação de serviço, independentemente do objeto, do resultado e do destinatário da contratação. Por sua vez, os estados exigem o pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) sempre que a atividade produzir bens que serão utilizados em posterior processo de comercialização e de industrialização. “Tal situação provoca sérios danos à indústria têxtil e de confecção, que se vê diante de dupla exigência tributária sobre o mesmo fato, sem falar na imposição de penalidades e na cobrança de juros”, afirma.

A CNI explica que as regras constitucionais delimitaram as competências tributárias do seguinte modo: o imposto sobre serviços incide sobre o esforço humano, isto é, sobre as obrigações de fazer, e o imposto sobre circulação de mercadorias incide sobre a transferência de bens, isto é, sobre as obrigações de dar. Alega que a norma complementar não previu, ao menos expressamente, os limites de competência para a incidência do ISS em caso de operações prestadas no curso do processo produtivo, “ou seja, nas situações em que a prestação de serviços constitui, para além de uma obrigação de fazer, também uma obrigação de dar”.

Há, segundo a confederação, atividades de costura e acabamento que devem ser tributadas pelo ISS, por consistirem em legítima prestação de serviços ao consumidor final do produto. “Nesse sentido, configura-se a prestação de serviço quando o núcleo do negócio jurídico é a própria obrigação de fazer e quando o bem não se destina à produção industrial ou à comercialização, isto é, quando o próprio tomador é o usuário final”. Nesses casos, defende, o ISS incidirá sobre a atividade de costura a acabamento em harmonia com o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal.

De outro lado, como ocorre no curso do ciclo produtivo industrial, a atividade exercida pela indústria têxtil e de confecções, na qual são produzidos bens que servirão de insumo, produto intermediário ou material de embalagem ao ciclo econômico de outras mercadorias, deve ser tributada pelo ICMS. “Os serviços de costura e acabamento realizados no curso do processo produtivo se encaixam no conceito de circulação de mercadorias. E a Constituição, nessas hipóteses, prevê, expressamente, a incidência de ICMS”, disse.

A CNI requer a concessão da liminar para que, até o julgamento definitivo da ADI, os serviços de costura e acabamento – constantes da lista de serviços anexa à LC 116/2003 – que integram o ciclo econômico da produção de outros bens antes de alcançar o usuário final, sejam interpretados conforme a Constituição, para que não incida ISS sobre eles. No mérito, pede que se declare a inconstitucionalidade da interpretação que faça incidir o ISS àquelas relações nas quais prepondere o fornecimento de bens destinados a posterior comercialização ou industrialização.

Liminar

A ministra Cármen Lúcia verificou que o caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do STF, segundo o qual compete a Presidência do Tribunal decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias. Ela determinou que o processo seja encaminhado ao gabinete do relator, ministro Alexandre de Moraes, a quem caberá a análise da questão após as férias forenses, inclusive quanto ao pedido de liminar.

Processo: ADI 5742

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal

  
voltar ao topo

## Notícias STJ

### Excesso de prazo não pode ser constatado apenas por soma de prazos processuais

Somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, capaz de autorizar o relaxamento da prisão cautelar, a demora em razão da ofensa ao princípio da razoabilidade pela desídia do Poder Judiciário ou da

acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

O entendimento da presidente, ministra Laurita Vaz, foi proferido ao indeferir quatro pedidos de liminares em recursos em habeas corpus envolvendo o mesmo paciente, que é réu em 18 ações penais diferentes pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Consta dos autos que ele é um dos líderes, junto com dois irmãos, de uma organização voltada para a distribuição e venda de cocaína, maconha e crack, participando ativamente da movimentação financeira, exercício de tarefas específicas e coordenação de equipes independentes, possuindo voz ativa nas decisões e gestão contábil da estrutura. A organização criminosa foi desmantelada pela Operação Clivium, deflagrada pela Polícia Civil gaúcha.

Em junho de 2015, o réu foi preso. Até o momento, já interpôs oito recursos em habeas corpus no STJ, nos quais a defesa alega excesso de prazo, pois aguarda há dois anos pelo encerramento da instrução criminal. Sustenta, também, a falta de motivação para a manutenção da prisão preventiva. A defesa pede a revogação da prisão, para que o réu responda em liberdade, ou a substituição da custódia por medidas cautelares.

### Complexidade

De acordo com Laurita Vaz, não estão presentes sinais de plausibilidade jurídica do pedido, nem ilegalidade patente nas decisões ordinárias capazes de autorizar o deferimento da liminar. Sobretudo porque o tribunal estadual afastou a alegação de excesso de prazo, fundamentando sua decisão na “extrema gravidade” dos fatos narrados pelo Ministério Público, na periculosidade dos envolvidos e na complexidade da ação penal, que envolve 12 denunciados.

A ministra observou, ainda, que em maio deste ano foi realizada audiência de instrução, sendo ouvidas cinco testemunhas. Para ela, “o maior prolongamento da instrução criminal não implica ofensa ao princípio da razoabilidade, dada a complexidade do feito, que envolve muitos acusados e a investigação de inúmeros fatos criminosos, bem como foram determinadas várias diligências pela autoridade judiciária e a análise de diversos requerimentos apresentados”.

A presidente destacou que as instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva na gravidade concreta do crime e no fato de o réu ser um dos comandantes da estrutura de traficância e ainda participar ativamente de atos de gerência e movimentação contábil da organização criminosa. “Tais fundamentos, em princípio, revelam a gravidade especial do delito e a periculosidade do recorrente, justificadoras da necessidade e adequação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal”.

Processos: RHC 86651, RHC 86675, RHC 86645; e, RHC 86662

[Leia mais...](#)

---

## Operação Zaqueus: negado pedido de suspensão de fiança a agente de tributos

Um agente de tributos de Mato Grosso teve pedido de suspensão de fiança negado no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Preso preventivamente no âmbito da Operação Zaqueus por suposta participação em esquema criminoso que fraudava licitações na Secretaria de Fazenda de Mato Grosso, o fiscal teve a liberdade concedida mediante o pagamento de fiança de mais de R\$ 1 milhão.

A defesa recorreu, e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) reduziu o valor arbitrado para R\$ 430 mil. Ainda assim, no STJ, o agente alegou não ter condições de pagar a quantia fixada. Liminarmente, foi requerida a suspensão da exigibilidade da fiança, com a imediata expedição do correspondente alvará de soltura.

### Análise de provas

Ao negar o pedido, a presidente do STJ, ministra Laurita Vaz, destacou que “a instância de origem avaliou a situação econômica do paciente e fixou o valor da fiança com base em extensa fundamentação, debruçando-se de forma detida sobre os aspectos fáticos do caso concreto”.

De acordo com a ministra, reverter as conclusões do TJMT exigiria profunda análise de provas, e, segundo a jurisprudência do STJ, a análise quanto às possibilidades do réu, bem como sobre a possível redução do valor fixado para prestação de fiança, é inviável na via do habeas corpus.

O mérito será apreciado pela Quinta Turma do STJ, após o recesso forense. A relatoria é do ministro Ribeiro Dantas.

Processo: HC 406126

[Leia mais...](#)

## Mantida prisão de homem que ameaçou contaminar policiais com vírus HIV

Em análise de pedido liminar, a presidente ministra Laurita Vaz, indeferiu a revogação de prisão de homem detido em flagrante por ter ameaçado contaminar agentes policiais com o vírus HIV durante sessão do tribunal do júri em Santo André (SP).

De acordo com o auto de prisão em flagrante – posteriormente convertida em preventiva –, o homem havia sido levado ao fórum da cidade paulista para participar de sessão no plenário do júri, mas apresentou comportamento agressivo contra servidores e outros presos, e chegou a danificar equipamentos do local.

Em uma das tentativas de contenção, o homem tentou cuspir sangue nos agentes, que haviam sido informados que ele era portador do vírus HIV. Ele foi indiciado pelos crimes de perigo de contágio de moléstia grave, resistência e coação no curso do processo, conforme os artigos 131, 329 e 344 do Código Penal.

No pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa alegou que não há prova da materialidade do delito de perigo de contágio por moléstia contagiosa, já que não há laudo médico que certifique que o indiciado é portador do vírus.

Prisão anterior

A ministra Laurita Vaz ressaltou que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o primeiro pedido de liminar em habeas corpus, apontou que não havia nulidades na prisão em flagrante e na decisão que a converteu em preventiva, fundamentada na garantia de ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal. O tribunal paulista também destacou que o réu tem surtos constantes e que já está preso preventivamente enquanto responde ao processo por crime doloso contra a vida.

“Diante da motivação concreta de ‘surtos constantes’ e ‘ameaça de contaminação de agentes policiais pelo vírus HIV, tudo dentro do ambiente forense’, exposta na decisão indeferitória de liminar – em que não se observa, ao menos primo *ictu oculi*, nenhuma teratologia –, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal”, concluiu a ministra ao indeferir o pedido liminar.

O mérito do habeas corpus ainda será julgado pela Quinta Turma, sob relatoria do ministro Felix Fischer.

Processo: HC 406621

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

## Edição de Legislação

**Medida provisória nº 791, de 25.7.2017** - Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**Medida provisória nº 790, de 25.7.2017** - Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Fonte: ALERJ/Presidência da República

## Julgados Indicados

**0003395-65.2007.8.19.0061** – rel. Des. Gilberto Guarino, j. 19.07.2017 e p. 20.07.2017

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CONSTRUÇÃO E ENTREGA DE IMÓVEL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL) OU, ALTERNATIVAMENTE, RESSARCIMENTO DE R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), APONTADOS COMO VALOR DO BEM, EM CUMULAÇÃO SUCESSIVA COM RESPONSABILIDADE CIVIL (DANOS MATERIAIS E MORAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE FIXA A QUANTIA DE R\$ 188.000,00 (CENTO E OITENTA E OITO MIL REAIS), TRADUZINDO O VALOR DE MERCADO QUE TERIA O IMÓVEL, CASO TIVESSE SIDO CONSTRUÍDO E ENTREGUE. IRRESIGNAÇÕES. REITERAÇÃO DE AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA 4ª APELANTE (3ª RÉ). DECISÃO SANEADORA QUE REJEITOU PRELIMINAR SUA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CLARA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ELA E O AUTOR (2º APELANTE). PROVIMENTO DO RETIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SUSCITADA PELA 1ª APELANTE (1ª RÉ). REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO TRIENAL), SUSCITADA PELOS 1º E 3º RECORRENTES (2º RÉU). REJEIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL). REJEIÇÃO. TERMO INICIAL DEFINIDO EM OUTUBRO DE 2004, QUANDO OCORREU A VIOLAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. AÇÃO AFORADA AOS 07 DE MAIO DE 2007. MÉRITO. 1º E 3º LITISCVONSORTES PASSIVOS E 2ª APELADA (CONSTRUTORA/INCORPORADORA – 4ª RÉ) QUE DESCUMPRIRAM OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO E DE PROMESSA DE PERMUTA DE IMÓVEIS. 2º APELANTE QUE ERA LOCATÁRIO DE IMÓVEL COMERCIAL (LOJA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS FEITAS, ARMARINHOS EM GERAL E ARTIGOS PARA PRESENTES). PRAZO DA LOCAÇÃO RENOVADO POR OUTROS 05 (CINCO) ANOS, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE PEDIDO RENOVATÓRIO. 1º E 3º APELANTES QUE, NA QUALIDADE DE LOCADORES, PRETENDERAM VENDER O IMÓVEL À 2ª APELADA, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE SHOPPING CENTER. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE LOCADORES E LOCATÁRIO, NOS AUTOS DA AÇÃO COM PRETENSÃO RENOVATÓRIA. 2º APELANTE QUE RESTITUIU O IMÓVEL AOS 1º E 3º RECORRENTES QUE, EM CONJUNTO COM A 2ª APELADA, COMPROMETERAM-SE A CONSTRUIR O SHOPPING E ENTREGA DE UMA LOJA COMERCIAL AO EXLOCATÁRIO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DISPONDO QUE, EM CASO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PERMUTA, A SER CELEBRADO ENTRE 1ª E 3º APELANTES E A 2ª APELADA, O 2º RECORRENTE RETORNARIA AO STATUS QUO ANTE, OU SEJA, À FIGURA DE LOCATÁRIO PELO PRAZO QUINQUENAL RENOVADO. ATRASO NAS OBRAS PELA 2ª RECORRIDA. AJUIZAMENTO, PELAS 1º E 3º APELANTES, DE AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PERMUTA, EM CUMULAÇÃO SUCESSIVA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE (PROCESSO FÍSICO N.º 1998.540.005504-6). REINTEGRAÇÃO QUE, LIMINARMENTE, OCORREU AOS 18/02/2003. CONSTRUÇÃO, EM 2004, DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS, NO LOCAL ONDE ESTAVA

SITUADO O IMÓVEL LOCADO. MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DA LOJA E DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS 1º E 3º APELANTES E DA 2ª APELADA PELA SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO 2º APELANTE. RESSARCIMENTO DE PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO COM BASE NO VALOR DO IMÓVEL, CASO FOSSE CONSTRUÍDO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO A PARTIR DO LUCRO MÉDIO MENSAL DO 2º RECORRENTE, DAÍ DEDUZIDO O LOCATIVO QUE DEVERIA PAGAR, JÁ FIXADO NOS AUTOS DA AÇÃO COM PEDIDO RENOVATÓRIO, DURANTE O PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS. IMPOSITIVO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (ART. 509, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FATO CAPAZ DE CAUSAR, CONFORME A LÓGICA DO RAZOÁVEL, ABALO PSICOLÓGICO, CONSTRANGIMENTO OU QUALQUER SITUAÇÃO VEXATÓRIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. SÚMULA N.º 75-TJRJ. PROVA DOCUMENTAL (COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL), NO SENTIDO DE QUE AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS EXERCIDAS PELO 2º APELANTE, DESDE 24/02/1977, NÃO CESSARAM. FECHAMENTO DE APENAS 01 (UMA) FILIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DE 18/03/2016. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 07-STJ. APELOS CONHECIDOS. AGRAVO RETIDO PROVIDO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO C.P.C./2015, E CONDENAÇÃO DO 2º APELANTE A PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS, TAXA JUDICIÁRIA E VERBA ADVOCATÍCIA, ESTA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA). EM CONSEQUÊNCIA, 4º APELO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO 2º E PARCIAL PROVIMENTO DOS 1º E 3º.

## Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

### [Banco de Ações Cíveis Públicas](#)

O Banco armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças.

Conheça o inteiro teor da [Petição inicial](#) referente aos autos do processo nº 0176743-61.2017.8.19.0001, que tramita no Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. A referida Ação Civil Pública versa precipuamente sobre cobrança em dobro de taxa de administração condominial nos contratos de prestação de serviços de administração condominial.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do [Banco do Conhecimento](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

## Ementários

Comunicamos que hoje (26/07) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 09](#), tendo sido selecionados, dentre outros, julgados quanto ao Princípio da Adequação Social no denominado Jogo do Bicho, inaplicabilidade, norma incriminada em plena vigência e estupro de vulnerável, ofensa à dignidade e à liberdade sexual da ofendida, inexistência, não caracterização do crime, redefinição da conduta para contravenção penal.

Fonte: Serviço de Publicações Jurisprudenciais

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOP)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)